TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002592-58.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Lindaura de Jesus dos Santos

Requerido: Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que a autora pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, fundada em negativação indevida, vez que nada mais deveria à ré por conta do contrato de cartão de crédito, desde quando solicitou o cancelamento em 18.11.2016.

A ação é, porém, improcedente.

A prova de folhas 9, 15, 17, e 19 indica que a dívida negativada tem fundamento no contrato no 29027001915693260000, que deu origem a três cartões de crédito, consoante relatório de folhas 82/93.

A autora, na inicial e em depoimento pessoal, reconhece que contratou cartão de créidto com a ré, apenas alega que, com o cancelamento feito em 11.2016, não haveria mais qualquer saldo devedor.

Sua narrativa, porém, é contrariada pelo contido nas faturas de folhas 56/81, indicando que por ocasião do cancelamento havia um saldo devedor, inclusive em razão da existência de compras parceladas junto à loja Magazine Luiza, além de resíduo de anuidade, seguro e outros débitos.

Não se confundem a rescisão do contrato com a quitação da dívida, e a autora não trouxe qualquer prova de adimplemento das faturas.

Também não se vê qualquer elemento probatório sinalizando para a existência de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

fraude, isto é, para a contratação feita por terceiro, valendo-se do nome da autora.

Veja-se que a existência do contrato é incontroversa, então o que se tem por controvertido é ter a autora solicitado, recebido e utilizado especificamente o "plástico" de final .6235.

De fato: a autora sugere, em réplica e no depoimento pessoal, que não teria solicitado o último "plástico", de final .6235, portanto as compras efetuadas através dele não foram reconhecidas.

Todavia, verificamos nos autos que as faturas desse cartão, emitido em 04.2015 (veja-se fls. 88), sempre foram remetidas para o endereço residencial da autora, situação que torna pouco verossímil a tese autoral, já que ela estava recebendo as faturas em sua residência desde aquela época.

Não fosse suficiente, a autora, em depoimento pessoal, afirmou que tem um aparelho celular da Claro, e nas faturas de folhas 56/81 há diversas recargas de celular dessa operadora.

Ademais, a autora sequer disse qual o número de cartão de crédito que reconhece, o que inviabiliza qualquer conferência ou apuração mais detida e fortalece a tese da parte contrária.

Por fim, segundo os elementos acostados aos autos pela ré, não há qualquer outro cartão de crédito, ainda válido em 2016, que a autora pudesse ter cancelado em 11.2016, se não precisamente esse, de final .6235, que ela de modo vago e genérico veio a impugnar.

Julgo, pois, improcedente a ação movida por Lindaura de Jesus dos Santos contra Luiz Cred S/A. Sociedade de Crédito. Financiamento e Investimento.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 22 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA